



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321272**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1515314-67.2024.8.26.0228**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37599**

**Apelação Criminal Nº 1515314-67.2024.8.26.0228**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: MARCELO ALVES DA SILVA**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Furto – Princípio da Insignificância – Relevância da conduta aferida ao ser cotejado o valor da res com as condições econômicas da vítima – Não reconhecimento do crime de bagatela**

O princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não implica necessariamente que seu proceder seja insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende cotejar o valor da res com as condições econômicas de cada vítima. Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**Pena – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência – Regime prisional fechado para início do cumprimento de pena – Entendimento**

Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do CP, e a necessidade de efetiva repressão e prevenção do delito, bem como da ressocialização do réu.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 106/109, prolatada pela MMª. Juíza Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves, cujo relatório ora se adota, MARCELO ALVES DA SILVA foi condenado como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

incurso no art. 155, § 4º, IV (concurso de agentes), do CP, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, objetivando sua absolvição, com a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo-se, assim, a atipicidade de sua conduta. Subsidiariamente, busca a fixação de regime mais brando.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O apelo não merece prosperar.

A condenação do acusado foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probatório.

Narra a denúncia que, no dia 24 de junho de 2024, o ora apelante (fls. 65/67),

agindo em concurso e unidade de desígnios com uma mulher não identificada, subtraiu, para si e para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em 08 latas de energético “Red Bull”, 05 bolachas Bauducco, 27 caixinhas de achocolatado Todynho e 21 caixinhas de achocolatado Nescau, avaliados no total de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), pertencentes à empresa vítima Mercado “Oxxo”, representado por “B.S.F.” [...].

Segundo se apurou, o denunciado, agindo em concurso e unidade de desígnios com uma mulher não identificada, resolveu praticar um furto.

Para tanto, previamente ajustados e conluiados entre si, ingressaram no estabelecimento vítima e lá subtraíram os pertences supracitados, colocando-os dentro de uma bolsa e se evadindo em seguida na posse dos bens.

Os policiais militares autuantes realizavam patrulhamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de rotina, quando visualizaram o denunciado caminhando pela via pública, carregando uma mochila. Ao perceber a aproximação da viatura, o denunciado começou a andar mais rápido, o que chamou a atenção dos policiais e motivou a abordagem.

Em poder do denunciado, foram localizados diversos produtos do gênero alimentício. Indagado informalmente, o denunciado confessou a autoria do furto.

Os policiais se dirigiram ao local dos fatos para apurarem o furto, o que foi confirmado pela funcionária da empresa vítima.

Constatada a prática delitiva, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para registro de ocorrência.

A representante da empresa vítima compareceu ao Distrito Policial, registrou a ocorrência e reconheceu o denunciado como um dos autores do furto. Reconheceu, ainda, os objetos apreendidos (v. auto de reconhecimento pessoal positivo de fls. 12 e auto de reconhecimento positivo de objetos de fls. 14/15).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de reconhecimento pessoal positivo (fls. 12), de reconhecimento positivo dos objetos (fls. 14/15), de exibição, apreensão, entrega e de avaliação (fls. 16/17) e pelas imagens das câmeras de monitoramento (fls. 26/30).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou os fatos, na companhia de uma mulher não identificada (3º arquivo digital de fls. 109).

O restante da prova oral (fls. 109, mídias digitais) colhida na instrução criminal, nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva.

Restou, ademais, configurada a qualificadora de concurso de pessoas, pois o acusado confessou ter praticado o crime em companhia de uma mulher conhecida, porém não identificada.

A compor aludido quadro harmônico, há, ainda, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apreensão incriminadora da *res* em poder do acusado. Referida situação enseja, inclusive, a adoção da inversão do ônus probatório, de modo a gerar presunção *juris tantum* de sua responsabilidade.

Nos crimes de furto, as palavras dos ofendidos e das testemunhas são cruciais à elucidação dos fatos.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

Quanto à incidência do princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela, levantada pela defesa técnica, observa-se ter sido ela corretamente repelida na *r. sentença*; não é, pois, efetivamente o caso de sua aplicação.

Mencionado princípio da insignificância traduz a ideia de não dever o Direito Penal ocupar-se de condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O fato de as coisas subtraídas serem de pequeno valor comercial não significa, todavia, que a conduta praticada pelo agente seja necessariamente insignificante ao mundo jurídico, mesmo porque impende não apenas cotejar o valor da *res* com as condições econômicas de cada vítima, mas perquirir se sua conduta teria se dado sem maior ofensividade bem como se ele apresenta periculosidade social.

Eventual aplicação do princípio da insignificância acarretará a exclusão ou o afastamento da própria tipicidade penal, sendo necessária a seu reconhecimento a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da

lesão jurídica provocada.

Destaque-se que, no caso em apreço, os alimentos foram avaliados no total de R\$ 263,00, pertencentes à empresa vítima Mercado “Oxxo”, que está longe de ser inexpressivo. Sua conduta é, ademais, dotada de gravidade, devendo, portanto, suportar a sanção criminal, não apenas por atenção à Justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos, sob pena de estímulo à ofensa ao patrimônio alheio.

Ressalte-se, outrossim, que o acusado é reincidente em crime contra o patrimônio (processo n. 1522418-47.2023.8.26.0228 – roubo majorado – trânsito em julgado para as partes em 2023 – fls. 41/42). Como bem lançado na r. sentença, ele cumpria o regime aberto, à época dos fatos (fls. 108), o que evidencia que ele ostenta personalidade voltada à prática de crimes.

Os requisitos necessários estão, com efeito, ausentes para que ocorra a incidência do instituto em comento.

Ao aceitar-se que o fato que ora se analisa seria um indiferente penal, o acusado estaria sendo beneficiado com uma espécie de “salvo conduto”, para que este pudesse prosseguir na prática ilícita de furtos de bens, o que é efetivamente inadmissível.

A conduta por ele adotada não deixa, ademais, de corresponder a um comportamento cujo grau de reprovabilidade está longe de ser reduzidíssimo.

O decreto condenatório era, pois, de rigor, tal como foi lançado.

As penas, beneficentemente dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico, não merecem reparos, embora não seja ponto de insurgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

As básicas foram fixadas em 02 anos de reclusão e em 10 dia-multa.

Caberia, certamente, nesta fase – ante a constatação de ter o acusado praticado o crime que ora se analisa quando estava em gozo do regime aberto pelo delito de roubo majorado – que a fixação das reprimendas tivesse ocorrido em patamar equivalente ao mínimo acrescido de 1/6. Sua conduta demonstra total descaso com a Justiça e com as normas penais vigentes, revelando sua personalidade voltada para a prática criminoso.

O apelante possuía circunstâncias judiciais desfavoráveis.

É certo que, diante da ausência de irresignação Ministerial, infelizmente nada pode ser feito a respeito em sede de julgamento de recurso exclusivo da Defesa, sob pena de *reformatio in pejus*. Tais circunstâncias judiciais negativas devem ser consignadas, porém, inclusive para justificar a escolha do regime inicial fechado.

Na segunda etapa, foram elas conservadas, dada a compensação da agravante da **reincidência** com a atenuante da confissão.

Na terceira fase do cálculo, foram elas conservadas, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição. Chegou-se a um total final de 02 anos de reclusão e de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não é caso, por derradeiro, de fixação do pretendido regime inicial aberto, tendo em vista não apenas a circunstância judicial desfavorável constatada, eis que, quando da prática do crime que ora se analisa, cumpria ele regime aberto pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prática do delito de roubo majorado, como sua **reincidência específica** pelo crime contra patrimônio, com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos do CP.

As particularidades do caso em apreço denotam a necessidade de serem adotadas medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu. Em se tratando de apelante cujas circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis, e que ainda seja reincidente, a opção pelo regime fechado mostra-se como sendo a mais adequada, considerando-se a orientação do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 59, ambos do CP e o acima explicitado.

Ante o exposto, **diante da ausência de irresignação por parte da Acusação, apenas se nega provimento ao apelo interposto pela Defesa**, em favor de MARCELO ALVES DA SILVA, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

**ROBERTO GRASSI NETO**

Relator